



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **PROCON-MG**, através do Promotor de Justiça **Glauber S. Tatagiba do Carmo** e o fornecedor **PRINT SETE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI - ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 17.646.791/0001-24, com sede na Avenida Cristóvão Colombo, nº 335, Bairro Funcionários, CEP 30140-150, Belo Horizonte/MG, neste ato representado por seu sócio proprietário Sr. Paulo Guilherme Senna Jardim, portador da Carteira de Identidade MG6701386, inscrito no CPF sob o n 013.360.116-10, devidamente acompanhado por sua advogada Dra. Mariana Silva Borges, inscrita na OAB/MG sob o nº 155.193, resolvem celebrar **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o artigo 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, o artigo §6º do art. 5º da Lei 7.347/85, e da Resolução PGJ nº 11/11.

CONSIDERANDO a existência do **Processo Administrativo nº 0024.17.016415-6**, instaurado pelo Procon-MG contra a empresa **Print Sete Soluções Tecnológicas**.

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental (CR/88, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CR/88, art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, da ordem pública e do interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSIDERANDO que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e a harmonia nas relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, *caput*);

CONSIDERANDO que a relação de consumo baseia-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º, I, da Lei 8.078/90;

CONSIDERANDO que é direito básico dos consumidores a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

CONSIDERANDO que o fornecedor violou, em tese, o art. 6º, II e IV; o art. 39, I e V e o art. 51, IV, ambos da Lei 8.078/90; e infringiu o art. 12, I e VI do Decreto 2.181/97;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos legitimados para propor ação civil pública poderão tomar dos interessados, compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85 e art. 6º do Decreto 2.181/97;

CONSIDERANDO que o fornecedor está disposto a buscar o aprimoramento na prestação dos seus produtos e serviços e a harmonia na relação de consumo através da preservação dos direitos básicos do consumidor;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Compromete-se o fornecedor a informar, através de cartazes de fácil visualização, todas as formas de pagamento aceitas pelo estabelecimento comercial.

CLÁUSULA SEGUNDA

Compromete-se o fornecedor a cumprir o disposto na cláusula anterior a partir da data da assinatura deste TAC.

CLÁUSULA TERCEIRA

Fica estipulada, no caso de descumprimento dos compromissos pactuados no presente TAC, multa pecuniária no valor de R\$5.000,000 (cinco mil reais) por evento, a ser recolhida ao FEPDC - Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, junto ao Banco do Brasil, agência 1615-2, conta 6141-7, a qual sofrerá incidência de correção monetária, com base no índice da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, a partir da assinatura deste Termo, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do descumprimento, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

CLÁUSULA QUARTA

Após assumido este Termo e verificado o seu cumprimento, o referido processo será arquivado, e a seguir remetido à Junta Recursal do Procon Estadual para conhecimento, nos termos do art. 26 da Resolução PGJ n.º 11/2011, sem prejuízo do disposto no artigo 6º, § 2º, do Decreto nº 2.181/97;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CLÁUSULA QUINTA

Para conhecimento de todos os interessados, publique-se extrato deste Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG" e no *site* do Procon-MG, o seu inteiro teor.

E por estarem assim perfeitamente cientes das condições ora estipuladas, as partes assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, para que produza os devidos efeitos legais.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2018.

Promotor de Justiça

Glauber Tatagiba
Promotor de Justiça

Fornecedor:

Advogado: